

DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Wender Costa de Oliveira, brasileiro, casado, eletricista, portador do RG nº 002776242 e do CPF nº 080.704.094-01, residente na Rua Zeus, nº 160, Bairro: Alto do Sumaré, CEP: 59632-215, Mossoró-RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes, fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei 7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 23 de janeiro de 2020.

Declarante: Wender Costa de Oliveira

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante **Wender Costa de Oliveira**, brasileiro, casado, eletricista, portador do RG nº 002776242 e do CPF nº 080.704.094-01, residente na Rua Zeus, nº 160, Bairro: Alto do Sumaré, CEP: 59632-215, Mossoró-RN, CONTRATA com advogados - KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró-RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
- 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à **30% (trinta por cento)**, sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa**;
- 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "**ad exitum**";
- 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à **30% (TRINTA POR CENTO)** sob o valor da causa;
- 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..
Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - RN, em 23/01/2020.

Contratante: Wender costa de Oliveira

Contratado: _____

OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº _____

Testemunhas: _____

CPF nº _____



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Wender Costa de Oliveira, brasileiro, casado, eletricista, portador do RG nº 002776242 e do CPF nº 080.704.094-01, residente na Rua Zeus, nº 160, Bairro: Alto do Sumaré, CEP: 59632-215, Mossoró-RN Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró-RN. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 23/01/2020.

Declarante: Wender Costa de Oliveira

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

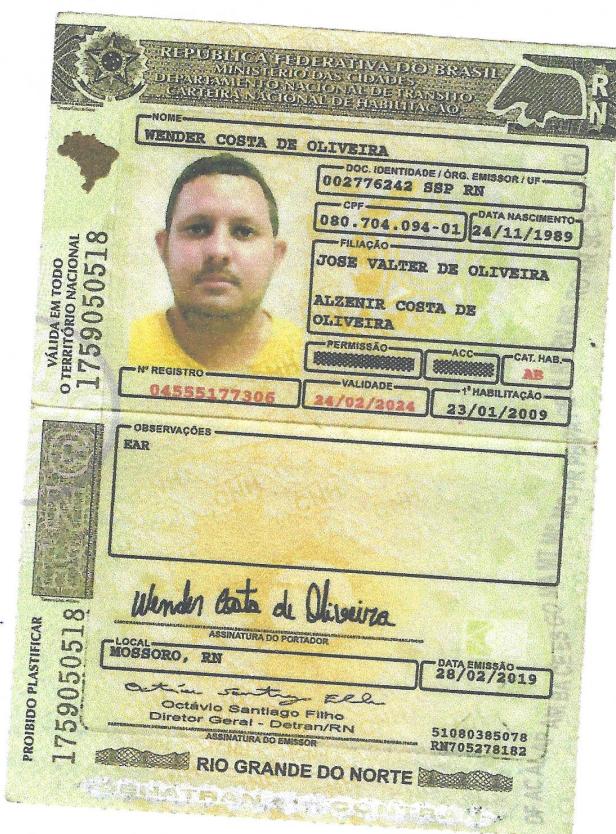
Outorgante: Eu, Wender Costa de Oliveira, brasileiro, casado, eletricista, portador do RG nº 002776242 e do CPF nº 080.704.094-01, residente na Rua Zeus, nº 160, Bairro: Alto do Sumaré, CEP: 59632-215, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca Mossoró-RN, podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representando ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - RN, 23/01/2020.

Outorgante: Wender Costa de Oliveira.

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



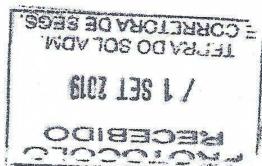


Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/07/2020 20:25:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072920250734700000055834545>
Número do documento: 20072920250734700000055834545

Num. 58139340 - Pág. 1



!!!!!!



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

PRF

PROTÓCOLO: Nº 19028334B01



Maiores dúvidas acesse: www.prf.gov.br/portal



Para cópia do seu Boletim acesse o site: www.prf.gov.br/novobat /consultar Informe o número do protocolo e o CPF/CNPJ de um dos envolvidos no acidente; e Clique em Imprimir.



Atenção: As vítimas de acidente têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Para maiores informações, acesse: www.dpvatseguro.com.br Em casos de avaliação de danos com MÉDIA ou GRANDE MONTA, verificar os trâmites da Resolução 544 do CONTRAN. Procure o órgão estadual de trânsito (DETRAN) do seu Estado, antes de fazer reparos no veículo.



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por M. MEDEIROS, matrícula 1371507, Policial Rodoviário Federal, em 30/08/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19028334B01 e o número de controle A9AAED70156FAD9330C929DDB4D282.

191



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/07/2020 20:25:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072920250775100000055834546>
Número do documento: 20072920250775100000055834546

Num. 58139341 - Pág. 1



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19028334B01

INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 29/05/2019 Hora: 18:30 Município: MOSSORO/RN
BR: 110 KM: 46,6 Sentido: Crescente
Policial responsável pelo atendimento: M. MEDEIROS, 1371507

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal
Tipo de pista: Simples
Estrutura Viária: Interseção de Vias
Acostamento: Sim
Condição meteorológica: Céu Claro

Tipo de pavimento: Asfalto
Condição da Pista: Seca
Localidade urbanizada: Sim
Canteiro Central: Não
Fase do dia: Plena Noite

IMAGENS PANORÂMICAS



SENIDO DECRESCENTE



SENIDO CRESCENTE

NARRATIVA

Através dos vestígios encontrados no local, verificou-se que o automóvel (Não Localizado), V2, ao adentrar a rodovia, em frente ao Restaurante Tenda, colidiu transversalmente com a motocicleta de placa MYT-4347/RN, V1, que seguia no sentido Mossoró - Areia Branca. Após a colisão, o motociclista, o Sr. Wender Costa de Oliveira, CPF 080.704.094-01, foi projetado à frente, sendo encontrado imobilizado sobre a pista, em decúbito dorsal. A motocicleta foi encontrada apoiada sobre seu pedal (Possivelmente movida do local da queda por algum usuário que ajudava no momento). O motociclista foi conduzido ao Hospital Regional Tarcísio Maia pelo SAMU. OBS: 1 - Velocidade regulamentar para o local é de 40 km/h. 2 - Sinalização horizontal e vertical em condições razoáveis. Local muito escuro a noite. Pavimento em boas condições. 3 - Condutor de V1 encaminhado ao Hospital Regional Tarcísio Maia, na cidade de Mossoró/RN, pelo SAMU, com muitas dores e possível fratura de clavícula. 4 - Condutor de V2 evadiu do local em seu veículo. 5 - Condições ambientais boas. 6 - Acidente ocorreu poucos minutos antes da chegada da equipe PRF, que fazia ronda pela região.



Documento assinado eletronicamente por M. MEDEIROS, matrícula 1371507, Policial Rodoviário Federal, em 30/05/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19028334B01 e o número de controle A9AAED70156FAD9330C929DDB4D282.

191



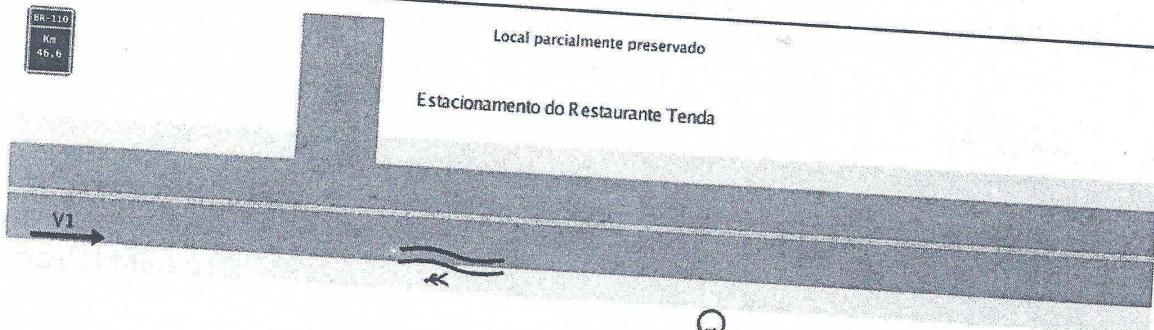


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19028334B01



CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



← MOSSORÓ/RN

AREIA BRANCA/RN →

AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão transversal	
2	Tombamento	V1

MARCAS NO PAVIMENTO

Evento	Veículo	Frenagem (m)	Derrapagem (m)	Arrastamento (m)
2	V1			

DANOS COLATERAIS - NÃO HOUVE

APOIO EXTERNO

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento

V1 - VEÍCULO 1 - MYT4347 - MOTOCICLETA

V1 - Informações

Placa: MYT4347 Marca/modelo: HONDA/CG 150 TITAN KS
Ano fabricação: 2006 Chassi: 9C2KC08106R913964
Espécie: Passageiro Categoria: Particular

Renavam: 00890434034
Tipo de veículo: Motocicleta
Cor: Vermelha



Documento assinado eletronicamente por M. MEDEIROS, matrícula 1371507, Policial Rodoviário Federal, em 30/05/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19028334B01 e o número de controle A9AAED70156FAD9330C929DDB4D282.

191





Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/07/2020 20:25:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072920250775100000055834546>
Número do documento: 20072920250775100000055834546

Num. 58139341 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/07/2020 20:25:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072920250775100000055834546>
Número do documento: 20072920250775100000055834546

Num. 58139341 - Pág. 5



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO N° 19028334B01

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

Informações complementares: Danos nas carenagens e pisca alerta do lado esquerdo - quebrados. Danos de arrasto no lado direito da motocicleta - cano de escape, pedais de apoio, guidão.

V1 - Encaminhamento

Motivo: Outros

Tipo de Receptor: Outro

Informações complementares: Motocicleta entregue a pessoa de Francisco das Chagas Duarte de Souza, indicada pelo condutor, que compareceu ao local do acidente



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por M. MEDEIROS, matrícula 1371507, Policial Rodoviário Federal, em 30/05/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19028334B01 e o número de controle A9AAED70156FAD9330C929DDB4D282.

191





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19028334B01

V1 - Proprietário

Nome: WENDER COSTA DE OLIVEIRA
Email:
Endereço: MOSSORÓ-RN

CPF/CNPJ: 080.704.094-01
Telefone:

V1C - CONDUTOR DE V1 - WENDER COSTA DE OLIVEIRA

V1C - Informações

Nome: WENDER COSTA DE OLIVEIRA
CPF: 080.704.094-01
Sexo: Masculino
Usava capacete: Sim

Data de Nascimento: 24/11/1989
Estado civil: Casado(a)
Estado físico: Lesões Graves

V1C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: AB Primeira habilitação: 23/01/2009 Nº Registro: 04555177306
UF: RN Vencimento da habilitação: 24/02/2024 Motorista profissional: Não
Observações CNH: 15

V1C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V1C - Dados do Contato

Endereço: DO SABIA, 255, ALTO DO SUMARE, MOSSORÓ-RN
Telefone: 84 998082035 Email:

V2 - VEÍCULO 2 - NÃO IDENTIFICADO - AUTOMÓVEL

V2 - Informações

Placa:	Marca/modelo:	Renavam:
Ano fabricação:	Chassi:	Tipo de veículo: Automóvel
Espécie:	Categoria:	Cor:
Manobra no momento do acidente: Entrando na via		



Documento assinado eletronicamente por M. MEDEIROS, matrícula 1371507, Policial Rodoviário Federal, em 30/05/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19028334B01 e o número de controle A9AAED70156FAD9330C929DDB4D282.

191





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19028334B01

V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/CG 150 TITAN KS

Placa: MYT4347

Nº BOAT: 19028334B01

Nome do Agente: M. MEDEIROS

Matrícula do Agente: 1371507

Data: 29/05/2019

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Garfo dianteiro		X		
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X		
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X		
4	Coluna de direção		X		
5	Chassi		X		
6	Garfo traseiro		X		
7	Eixo traseiro (triciclos)		X		

Dano de Monta: Pequena

V1 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA LATERAL DIREITA



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA FRENTE



Documento assinado eletronicamente por M. MEDEIROS, matrícula 1371507, Policial Rodoviário Federal, em 30/05/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19028334B01 e o número de controle A9AAED70156FAD9330C929DDB4D282.

191





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19028334B01

V2 - Proprietário

Nome: _____ CPF/CNPJ: _____
Email: _____ Telefone: _____
Endereço: _____

V2C - CONDUTOR DE V2 - Não localizado

V2C - Informações

Nome: _____ Data de Nascimento: _____
Sexo: _____ Estado físico: _____
Informações complementares: Veículo evadiu do local

V2C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: _____ Primeira habilitação: _____ Nº Registro: _____
UF: _____ Vencimento da habilitação: _____ Motorista profissional: Não
Observações CNH: _____

V2C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V2C - Dados do Contato

Endereço: _____ Email: _____
Telefone: _____



Documento assinado eletronicamente por M. MEDEIROS, matrícula 1371507, Policial Rodoviário Federal, em 30/05/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 1º da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19028334B01 e o número de controle A9AAED70156FAD9330C929DDB4D282.

191





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO N° 19028334B01

V2 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 /

Placa:

Nº BOAT: 19028334B01

Nome do Agente: M. MEDEIROS

Matrícula do Agente: 1371507

Data: 29/05/2019

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente	
			Sim	Não
1	Painel corta-fogo			Veículo evadiu do local
2	Longarina dianteira esquerda			Veículo evadiu do local
3	Caixa de roda dianteira esquerda			Veículo evadiu do local
4	Estrutura da soleira esquerda			Veículo evadiu do local
5	Air Bags Frontais			Veículo evadiu do local
6	Air Bags Laterais			Veículo evadiu do local
7	Estrutura da coluna dianteira esquerda			Veículo evadiu do local
8	Estrutura da coluna central esquerda			Veículo evadiu do local
9	Estrutura da coluna traseira esquerda			Veículo evadiu do local
10	Caixa de roda traseira esquerda			Veículo evadiu do local
11	Assoalho central esquerdo			Veículo evadiu do local
12	Longarina traseira esquerda			Veículo evadiu do local
13	Assoalho portamalas ou caçamba			Veículo evadiu do local
14	Longarina traseira direita			Veículo evadiu do local
15	Caixa de roda traseira direita			Veículo evadiu do local
16	Estrutura da coluna traseira direita			Veículo evadiu do local
17	Estrutura da soleira direita			Veículo evadiu do local
18	Estrutura da coluna central direita			Veículo evadiu do local
19	Estrutura da coluna dianteira direita			Veículo evadiu do local
20	Assoalho central direito			Veículo evadiu do local
21	Caixa de roda dianteira direita			Veículo evadiu do local
22	Longarina dianteira direita			Veículo evadiu do local

Dano de Monta: Grande

V2 - Imagens Obrigatórias



Documento assinado eletronicamente por M. MEDEIROS, matrícula 1371507, Policial Rodoviário Federal, em 30/05/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19028334B01 e o número de controle A9AAED70156FAD9330C929DDB4D282.

191



28/07/20 Justificativa

Dor no pescoço
Dor + limitação funcional

Dor Tórax - M.V. mhl

A: - S/ Fimex
- Fimex Obstruído

HOSPITAL REGIONAL TAROCÍDIO
ESTA CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ
VLR
SAME / ARQUIVO

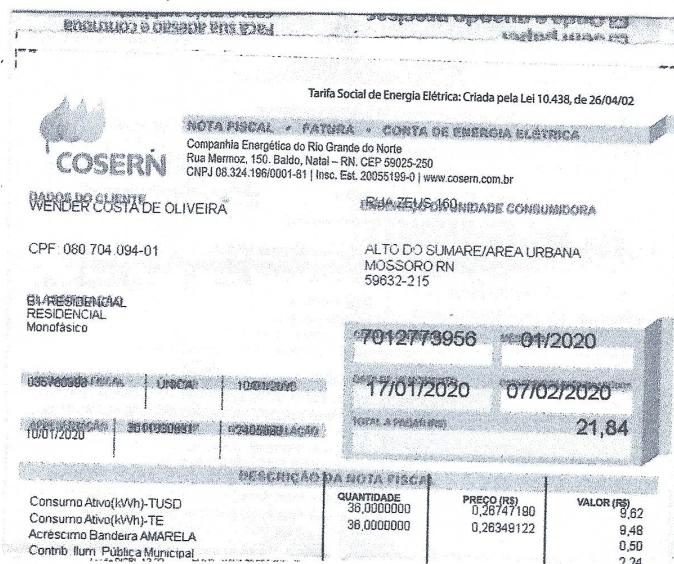
Dr. Tácio Oliveira

- Tárcio

- Fimex

Dr. Vicente Andrade
ORTOMEDIA / TO VITIATOLOGIA
CRM - 1032 / CRF - 10481





9808-2035



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/07/2020 20:25:10
<https://pj1e1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072920251034200000055835356>
Número do documento: 20072920251034200000055835356

Num. 58139351 - Pág. 1



SAMU
MOSSORÓ
192

Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria Municipal da Saúde
SAMU MOSSORÓ 192

DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA REGISTRO N° 319

Mossoró 01 de Julho de 2019

Declaramos para os devidos fins que se fizerem necessários que o usuário **WENDER COSTA DE OLIVEIRA, 29 anos.**

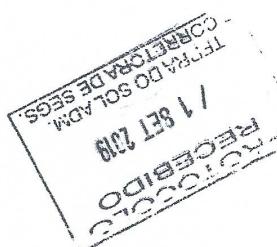
Natureza da Ocorrência: Acidente automobilístico: Colisão Moto x Carro

Data da Ocorrência: 29/05/2019

Local da ocorrência: BR-110 (Em frente ao restaurante Tenda)

Viatura: BRAVO – Unidade de Suporte Bravo de Vida - 01

Hora do Chamado: 18h 42min.



Procedimento no Local: Na cena, vítima foi submetida à imobilização (prancha, colar, coxim e tirantes) e encaminhada para a Unidade de Saúde (HRTM), conforme regulação médica do SAMU 192 Mossoró.

Informamos ainda que o solicitante deste documento foi **WENDER COSTA DE OLIVEIRA, 29 anos**, portador de RG 002.776.242.

Estamos à disposição para mais informações.

Silvania do Monte Santiago
Matrícula 58682-1
Diretora Administrativa do SAMU/Mossoró

Dr. Dixon Fradik Medeiros Lima
Diretor SAMU
Matrícula 405418-2
CRM/RN 3997

Dixon Fradik Medeiros Lima
Matrícula 405418-3
Diretor Geral do SAMU/ Mossoró

SAMU – Mossoró
Rua: Seis de Janeiro, 509 – Santo Antônio – CEP: 59611-070 – Mossoró - RN
Tel / FAX: (0xx-84)3315-4915
e-mail: samumossoro@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/07/2020 20:25:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072920251071200000055835358>
Número do documento: 20072920251071200000055835358

Num. 58139353 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0811005-64.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WENDER COSTA DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM (7) distribuída para este d. juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró.

De início, observo que a relação jurídica em questão envolve somente particulares e pedido relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Ora, é sabido que só compete às Varas da Fazenda Pública de Mossoró, processar e julgar as ações em que o Estado, os Municípios da Comarca ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões (artigo 35, III, “a”, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte), o que não é o caso dos autos, daí porquê não compete a este órgão jurisdicional processar e julgar a presente ação.

Ademais, com a entrada em vigor da Resolução 26/2018-TJ, de 19/09/2018, a 5ª e 6ª Varas Cível da Comarca de Mossoró passaram a ter a seguinte competência privativa:

“Art. 12. Fica alterada a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, renomeada para 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró para, por distribuição com a 6ª Vara Cível de Mossoró:

I – processar e julgar feitos relacionados com o Seguro DPVAT;

Ante o exposto, **DECLINO** a competência para a 5ª ou 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, a quem compete julgar o presente feito, por distribuição legal.

Proceda-se com a redistribuição do feito através do sistema PJe.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA - 31/07/2020 08:12:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073108123205500000055847987>
Número do documento: 20073108123205500000055847987

Num. 58153169 - Pág. 1

À Secretaria para as providências devidas.

P.I.

Mossoró/RN, data registrada abaixo.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA - 31/07/2020 08:12:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007310812320550000055847987>
Número do documento: 2007310812320550000055847987

Num. 58153169 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0811005-64.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WENDER COSTA DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM (7) distribuída para este d. juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró.

De início, observo que a relação jurídica em questão envolve somente particulares e pedido relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Ora, é sabido que só compete às Varas da Fazenda Pública de Mossoró, processar e julgar as ações em que o Estado, os Municípios da Comarca ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões (artigo 35, III, “a”, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte), o que não é o caso dos autos, daí porquê não compete a este órgão jurisdicional processar e julgar a presente ação.

Ademais, com a entrada em vigor da Resolução 26/2018-TJ, de 19/09/2018, a 5ª e 6ª Varas Cível da Comarca de Mossoró passaram a ter a seguinte competência privativa:

“Art. 12. Fica alterada a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, renomeada para 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró para, por distribuição com a 6ª Vara Cível de Mossoró:

I – processar e julgar feitos relacionados com o Seguro DPVAT;

Ante o exposto, **DECLINO** a competência para a 5ª ou 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, a quem compete julgar o presente feito, por distribuição legal.

Proceda-se com a redistribuição do feito através do sistema PJe.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA - 31/07/2020 08:12:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073108123205500000055847987>
Número do documento: 20073108123205500000055847987

Num. 58209652 - Pág. 1

À Secretaria para as providências devidas.

P.I.

Mossoró/RN, data registrada abaixo.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA - 31/07/2020 08:12:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007310812320550000055847987>
Número do documento: 2007310812320550000055847987

Num. 58209652 - Pág. 2

Ciente da decisão protocolada sob o id 58153169



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 31/07/2020 15:00:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073115004386000000055901526>
Número do documento: 20073115004386000000055901526

Num. 58211740 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0811005-64.2020.8.20.5106

AUTOR: WENDER COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Em observância aos artigos 319 e 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos, sob pena de indeferimento:

- A) Comprovante de requerimento administrativo prévio;
- B) Comprovante de hipossuficiência.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 6 de agosto de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 06/08/2020 14:37:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080614372653600000056075680>
Número do documento: 20080614372653600000056075680

Num. 58401280 - Pág. 1

Segue em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/09/2020 15:13:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915132428000000057215419>
Número do documento: 20090915132428000000057215419

Num. 59626651 - Pág. 1

MOSSORÓ & CONSULTORIA SEGUROS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
Rua Antônio Vieira de Sá ,986
Aeroporto – Mossoró - RN
Tel (84) 9.9852-8771

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA DA COMARCA DE MOSSORÓ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Autos n.^o 0817769-03.2019.8.20.5106

Autor: Wender Costa de Oliveira

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DOUTO JULGADOR,

Wender Costa de Oliveira, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança em epígrafe que move contra a demandada, em trâmite neste M. Juízo, vem, por intermédio de seu bastante procurador que a esta subscreve, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT por invalidez, inviabilizado administrativamente pela promovida que, tomando como parâmetro as Circulares nº 050/2000 e Resolução n.º 56, ambas de lavra do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que efetuam pagamento menor.

I – DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEMANDADA:

Ora, Douto Magistrado, as teses suscitadas pela ré não merecem prosperar visto que todos os documentos necessários para comprovação efetiva dos danos materiais sofridos pelo autor, foram devidamente acostado aos autos, somado a isto, faz-se



mister ressaltar que, na via administrativa, não houve o pagamento, sendo imprescindível o ajuizamento para que o autor possa receber o valor que lhe é devido.

Ainda neste sentido, os documentos acostados aos autos revelam também a incapacidade do autor em realizar suas atividades diárias, no entanto, faz-se necessária a realização de perícia médica, por profissional devidamente habilitado junto a este juízo, no intuito, de corroborar a veracidade dos fatos.

A parte autora, ao contrário do que afirma a requerida, segue as determinações elencadas no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

As preliminares suscitadas pela requerida se confundem com o mérito da presente lide, as quais noutras demandas foram julgadas todas improcedentes. Desta forma, não se fazendo tecer maiores comentários por serem matérias repetitivas, motivos pelos quais devem ser rejeitadas pelo Juízo.

II – DA MANOBRA DA REQUERIDA

Ora Douto Julgador, a Requerida, neste processo, só tem um objetivo: procrastinar o feito. Procurando dilatar ao máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Demandada, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

Emérito julgador, conforme consta nos autos, verifica-se que a parte autora requereu a indenização do seguro obrigatório DPVAT pela via administrativa, entretanto, foi pago uma quantia desproporcional quando comparado com o dano sofrido pela vítima, não condizendo com a realidade vivida pelo requerente.

III – DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Segundo o art. 31, II, da lei nº 11.945/2009, é determinado que todo pagamento deverá ser observado tomando como base a tabela, onde cada parte do corpo humano é quantificada mediante o grau de debilidade.



Observa-se que a extensão do dano deve ser quantificada por profissional devidamente habilitado, para que possa finalmente dimensionar o percentual a ser pago, tudo em conformidade com a norma legal supracitada.

E ainda, a Lei nº 6.194/74, em seu Art. 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT. Afirmado que:

O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O Laudo serve para atestar a debilidade, portanto, é fundamental que a perícia seja realizada em conformidade com a Resolução nº 01/2001 de lavra do CNSP. E não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal.

Infere-se ainda que a Circular n. 056/2001, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, estipulou uma tabela própria, encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º “b” da Lei n. 6.194/74. Esta que traz no espírito da Lei o quantum da indenização a ser paga, correspondendo ao total da invalidez permanente. Portanto, deve ser fixado de acordo com a proporcionalidade da lesão e não com os interesses macrofinanceiros das seguradoras que visam apenas o lucro sobre as vítimas de acidente de trânsito.

IV – DA PARCERIA FIRMADA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A SEGURADORA LÍDER

A Seguradora Líder firmou acordo com o TJ/RN, no sentido de arcar com as despesas para que demandas, como a reportada em tela, possam ter um desfecho mais célere, visto que, o deslinde de tais fatos tratam tão somente de realização da prova pericial.

O art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, afirma que basta tão somente a realização da prova pericial, quantificada em percentuais para poder as vítimas de acidente de trânsito serem indenizadas.

Segundo o acordo, o Magistrado poderá indicar médicos de sua confiança para realizar tais perícias, as quais terão um custo de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser pagas pela autarquia. Portanto, torna-se totalmente desnecessária a



realização da audiência de conciliação, posto que a matéria a ser analisada é meramente pericial.

- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite a preliminar arguida pela ré, e no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a realização de perícia médica para apurar o grau de invalidez que acomete o autor, e assim condenar a ré nos exatos termos da inicial.

Requer ainda que, se digne Vossa Excelência, nomear perito de sua confiança para realizar a prova pericial, tudo em conformidade com resolução do TJ/RN, sendo intimada a parte ré para depositar em juízo os honorários periciais, e, querendo, indicar assistentes técnicos, indicar quesitos, **informando ainda que o autor não deseja a audiência de conciliação**, tendo em vista que a seguradora ré, em casos similares, não apresenta proposta de acordo com as vítimas, antes da realização da prova pericial, sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, em 10 de agosto de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

-OAB/RN 7469-



QUESITOS PARA SEREM RESPONDIDO PELO PERITO

- a) Se a etiologia ou origem causal das lesões existentes na pessoa do autor é compatível com acidente com veículo automotor de via terrestre?
- b) Quais as lesões ou disfunções ocorridas?
- c) Nos termos do art. 3º, *caput¹*, da Lei nº 6.194/1974, se há **invalidez permanente**, isto é, **dano(s) anatômico e/ou funcional definitivo(s) (sequelas), não passível(is) de reversão terapêutica**, descrevendo-o(s) então detalhadamente;
- d) Qual(s) o(s) segmento(s) corporal(s) atingidos? Percentual em desfavor do órgão vinculado?
- e) Nos termos do art. 3º, § 1º², da Lei nº 6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.945/2009, bem como da respectiva tabela anexa que acompanha esta lei, se a **invalidez permanente foi total** (repercussão na íntegra do patrimônio físico e/ou mental) ou **parcial** (repercussões em partes de membros superiores e inferiores);
- f) **Em caso de invalidez total, quais os segmentos corporais atingidos, nos termos da referida tabela anexa?**
- g) De acordo com o art. 3º, § 1º, incisos I e II³, da Lei nº 6.194/1974, **em caso de invalidez parcial**, se ocorreu **invalidez parcial completa, atingindo** de forma **completa** todo um segmento corporal (ou mais de um), ou **invalidez parcial incompleta**, atingindo de forma **incompleta**, descrevendo-o(s) então detalhadamente;
- h) De acordo com esse citado inciso II, da Lei nº 6.194/1974, bem como da respectiva tabela anexa, **em caso de invalidez parcial incompleta**, se a **repercussão da lesão na anatomia e/ou funcionalidade do segmento corporal foi intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou residual (10%)**;
- i) Finalmente, **se, eventualmente, a lesão segmentar foi de tal monta que atingiu a funcionalidade de todo o respectivo membro** (Ex. Invalidez permanente em *ombro* comprometedora da funcionalidade de todo o *membro superior*; Invalidez permanente em *joelho* ou *tornozelo* comprometedora da funcionalidade de todo o *membro inferior*, etc.)





Antonia Emanuela Rodrigues da Silva Emanuela <messoroseguros8@gmail.com>

RES: [SEGURO DPVAT]

1 mensagem

faleconosco@seguradoralider.com.br <faleconosco@seguradoralider.com.br>
Para: messoroseguros8@gmail.com

9 de setembro de 2020 às 14:24

Senhor Wender, boa tarde!

Localizamos o sinistro de número: 3190535761 da cobertura por invalidez que foi negado, devido ao senhor ser a vítima proprietária do veículo que no momento do acidente estava inadimplente, não havendo direito a indenização pelo Seguro DPVAT conforme Resolução CNSP 332/15. Solicitamos o envio da correspondência informando que o senhor deu entrada no processo de forma administrativa na Seguradora Líder. O protocolo da solicitação é o de número: 20200135632 e o prazo de resposta é de até 15 dias úteis.

Atenciosamente, Suzana.

A Seguradora Líder-DPVAT agradece o seu contato.*Sempre que possível lave bem as mãos e evite contato com os olhos, nariz e boca.**Cuide-se e cuide de quem você ama. Vamos lutar juntos contra essa pandemia.*

#JuntosSomosMaisFortes.

www.seguradoralider.com.br

Leia nossa News e nosso Blog. Siga a Seguradora Líder nas redes sociais.

Facebook | Twitter | LinkedIn | Instagram | Youtube

De: messoroseguros8@gmail.com**Enviada em:** 08/09/2020 13:08**Para:** faleconosco@seguradoralider.com.br**Assunto:** [SEGURO DPVAT]

SEGURO DPVAT - APP: FALE CONOSCO**Nome:** Wender Costa de Oliveira**CPF/CNPJ:** 08070409401**E-mail:** messoroseguros8@gmail.com**Cidade - UF:** Mossoró - RN**Telefone:** (84) 998528771**Opções Selecionadas:** Pedido de indenização > Outra dúvida**Mensagem:** Boa Tarde, gostaria de pedir por gentileza que me enviem uma declaração informando que dei entrada no seguro dpvat, via administrativa, no intuito de comprovar o fato a pedido do juiz da 5ª Vara Cível, da comarca de Mossoró/RN.**EMAIL ENVIADO AUTOMATICAMENTE****ID:** 5387e866-a92d-43f3-89d7-3c71f81e7053



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA UNIFICADA CÍVEL DE MOSSORÓ/RN

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

PROCESSO Nº 0811005-64.2020.8.20.5106

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora apresentou petição ID 59626651, razão pela qual faço os presentes autos conclusos.

Mossoró, 9 de setembro de 2020.

ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Auxiliar Técnico(a)



Assinado eletronicamente por: ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - 09/09/2020 17:47:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090917473364600000057224830>
Número do documento: 20090917473364600000057224830

Num. 59637235 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0811005-64.2020.8.20.5106

AUTOR: WENDER COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir todo o teor do despacho de ID nº 58401280, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P.I.Cumpre-se.

Mossoró/RN, 11 de setembro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 14/09/2020 09:51:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091409513668200000057308691>

Número do documento: 20091409513668200000057308691

Num. 59728043 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/10/2020 09:49:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100109493681600000058491782>
Número do documento: 20100109493681600000058491782

Num. 60966489 - Pág. 1



MOSSORÓ ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró – Rio Grande do Norte

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0811005-64.2020.8.20.5106

Autor: Wender Costa de Oliveira

Douto Julgador. (a),

Wender Costa de Oliveira, já devidamente qualificado nos autos da presente ação, a qual tramita perante este juízo, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., por intermédio de sua bastante procuradora que a esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em atendimento a despacho proferido nos autos cadastrado sob o Id 59728043, expor e ao final requerer o seguinte:

Com relação a Carteira de Trabalho e Previdência Social, aduz o promovente que o citado documento segue em anexo, no intuito de comprovar sua hipossuficiência, conforme solicitado.

Pelo exposto requer a juntada do aludido documento aos autos, pugnando pelo deferimento da gratuidade judiciária, por ser hipossuficiente na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 01 de outubro de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

-OAB/RN 7469-





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA UNIFICADA CÍVEL DE MOSSORÓ/RN

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

PROCESSO Nº 0811005-64.2020.8.20.5106

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora apresentou petição ID 60966489, razão pela qual faço os presentes autos conclusos.

Mossoró, 7 de outubro de 2020.

ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Auxiliar Técnico(a)



Assinado eletronicamente por: ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - 07/10/2020 17:12:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100717120727500000058725986>
Número do documento: 20100717120727500000058725986

Num. 61218793 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0811005-64.2020.8.20.5106

AUTOR: WENDER COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.

Destaco que, por ocasião da pandemia do novo Corona vírus, as perícias ainda estão suspensas, no CEJUSC.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 08/10/2020 10:54:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100810541495700000058746385>
Número do documento: 20100810541495700000058746385

Num. 61239756 - Pág. 1

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo, termos em que pretendem cada parte conciliar, ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Tendo em vista a crise sanitária atual, devido a pandemia do novo Corona vírus, a autocomposição, se de interesse, deve ser providenciada através dos autos, independente da realização de audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 8 de outubro de 2020.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 08/10/2020 10:54:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010081054149570000058746385>
Número do documento: 2010081054149570000058746385

Num. 61239756 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0811005-64.2020.8.20.5106

AUTOR: WENDER COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.

Destaco que, por ocasião da pandemia do novo Corona vírus, as perícias ainda estão suspensas, no CEJUSC.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 08/10/2020 10:54:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100810541495700000058746385>
Número do documento: 20100810541495700000058746385

Num. 61253255 - Pág. 1

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo, termos em que pretendem cada parte conciliar, ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Tendo em vista a crise sanitária atual, devido a pandemia do novo Corona vírus, a autocomposição, se de interesse, deve ser providenciada através dos autos, independente da realização de audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 8 de outubro de 2020.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Ciente do despacho cadastrado sob o id 61239756



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/10/2020 11:22:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911221819800000058923251>
Número do documento: 20100911221819800000058923251

Num. 61419755 - Pág. 1